

As pesquisas com células tronco embrionárias afetam o interesse de toda a humanidade - saiba o porquê:



A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal

Por 6 votos a 5, artigo 5.º da Lei de Biossegurança foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 29/05/2008. O art. 5º da Lei de Biossegurança, Lei n.11.105 de 24 de março de 2005, que autoriza a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisa científica, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 3.510, proposta, em 2005. Muitas foram as declarações e manifestações de apoio à constitucionalidade do referido art. 5º, em prol da utilização das células-tronco embrionárias em pesquisas, como o Conselho Nacional de Saúde, que tem 38 de seus 39 conselheiros a favor do art. 5º. O Ministério da Saúde também declarou-se favorável ao artigo da Lei de Biossegurança.

A recente decisão do Supremo alinha o Brasil com outros 25 países que permitem as pesquisas com células-tronco embrionárias. Entre eles, França, Espanha, Portugal, Reino Unido, Índia, Austrália, África do Sul, Estados Unidos e Canadá.

Considerações sobre as implicações favoráveis da decisão no debate sobre a legalização do aborto

O exame da ação direta de inconstitucionalidade do Art. 5º da Lei de Biossegurança pelo Supremo Tribunal Federal possibilitou um debate democrático sobre argumentos em torno de temas polêmicos que sempre vêm à tona no debate sobre a descriminalização/legalização do aborto no Brasil. Por exemplo, um dos pontos do debate criado pela argüição de inconstitucionalidade do Art. 5º da Lei de Biossegurança refere-se ao início da vida e o momento em que ela passaria a ser juridicamente protegida.

Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, em 7 de março de 2008, o ministro do STF Celso Mello, declarou publicamente que a decisão sobre células-tronco pode contribuir para o debate sobre novas condições de aborto legal, além das duas já previstas no Código Penal: estupro e risco de vida à mulher.

Celso Mello defendeu que o Brasil amplie o debate sobre a legalização do aborto e afirmou que "o Brasil no plano internacional assumiu uma posição mais aberta do que esta que vem assumindo internamente no plano de sua legislação. Por quê? Há uma questão em debate que é a do aborto seguro".

"Art. 5º- É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I sejam embriões inviáveis; ou

II sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997."

“O conceito da vida humana está revestido de uma dimensão biográfica mais do que simplesmente biológica, que se corporifica em sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, a partir do nascimento com vida”.
Ministro do STF Carlos Ayres Brito, em seu voto sobre o Art. 5º da Lei de Biossegurança,

1. A dimensão biográfica da vida humana e sua proteção constitucional

O julgamento do Supremo não definiu, como muitos esperavam, em que momento começa a vida humana: “Vários podem ser os inícios da vida humana tal seja a opção que se faça por determinada formulação teórica ou tese”, explicou o ministro Celso de Mello. Diante disso, os ministros restringiram-se apenas a concluir que a Constituição brasileira não garante ao embrião humano mantido em laboratório a garantia da inviolabilidade à vida e à dignidade.

A Constituição Federal brasileira é bem clara no que diz respeito à proteção do direito à vida, conferindo tal proteção a partir do nascimento com vida: Para adquirir personalidade jurídica é preciso nascer com vida, quando então que os seres humanos passam a ser titulares de diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à autonomia, à igualdade, à segurança, entre outros previstos no Art. 5º da Constituição Federal.

A utilização das células embrionárias inviáveis para pesquisas científicas não fere o direito à vida dos embriões uma vez que estes não são sujeitos titulares de direitos da mesma forma, a proposta de descriminalização do aborto não configura uma violação ao direito à vida do feto. Ao contrário, a possibilidade da legalização do aborto protege os direitos fundamentais à vida, e à saúde e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres

2. Direitos Sexuais e reprodutivos e garantias constitucionais em questão

Em realidade, o governo brasileiro já assumiu, tanto na esfera internacional, quanto em sua carta constitucional de 1988, o compromisso de garantir às mulheres o respeito à igualdade de gênero, a garantia da não-discriminação, o acesso à saúde e a observância dos seus direitos sexuais e reprodutivos. Numa interpretação progressista do alcance da legislação brasileira e da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos, a descriminalização do aborto já tem sólido e amplo respaldo legal.

O Estado deve proteger a liberdade e a autonomia sexual e reprodutiva sob pena de tolerar uma condição análoga à de tortura.

Sabe-se que obrigar ao casal que se submete a tratamento de reprodução assistida ao pleno aproveitamento dos embriões é submete-los à condição de tortura. Igualmente, obrigar as mulheres, que não desejam exercer a maternidade, a levar adiante uma gravidez indesejada, sem que possam exercer a sua autonomia reprodutiva, pode ser considerada condição análoga à tortura psicológica. Ambas as situações representam grave violação de direitos humanos.

Pode-se considerar que os princípios constitucionais de 1988, por si só, já garantem a descriminalização do aborto, tornando-se evidente a urgente necessidade de reforma do Código Penal brasileiro, datado de 1940.

São eles: o princípio da dignidade humana (art.1º, III), o direito à saúde (art. 6º, 199, 196, 197), o dever do Estado de propiciar de maneira igualitária, ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art.196), o direito ao planejamento familiar, o direito à uma vida livre de morte materna evitável, o direito à liberdade de expressão científica da atividade científica (art.5º, IX), o direito ao desenvolvimento científico da pesquisa e capacitação tecnológica (art.218, caput).

Trechos do voto do Ministro Carlos Ayres Brito

“... não se pode compelir nenhum casal ao pleno aproveitamento de todos os embriões sobejantes (“excedentários”) dos respectivos propósitos reprodutivos. Até porque tal aproveitamento, à revelia do casal, seria extremamente perigoso para a vida da mulher que passasse pela desdita de uma compulsiva nidação de grande número de embriões (a gestante a ter que aceitar verdadeira ninhada de filhos de uma só vez).”

“ Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição, literis: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

*“ Sem meias palavras, tal nidação compulsória corresponderia a impor às mulheres a tirania patriarcal de ter que gerar filhos para os seus maridos ou companheiros, na contramão do notável avanço cultural que se contém na máxima de que **“o grau de civilização de um povo se mede pelo grau de liberdade da mulher”**.*